



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 049, de 17 de abril de 2026.

OBJETO: *Substitutivo n° 01 ao Projeto de Resolução n° 002/2026, que “Dispõe sobre as atribuições da função gratificada de Agente de Contratação e de Controlador Interno no âmbito da Câmara Municipal de Ubá”.*

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADORES: JOSÉ MARIA FERNADES, SAMUEL SOARES DA SILVA E LUCAS RUFINO ZCOLI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução n° 002/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá, as atribuições das funções gratificadas de Agente de Contratação e de Controlador Interno, recentemente instituídas por legislação específica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição estabelece, de forma detalhada, as competências inerentes a cada uma das funções, disciplinando ainda aspectos relacionados à designação dos servidores efetivos, à natureza da gratificação, sua não incorporação aos vencimentos e as hipóteses de substituição em casos de afastamento. Conforme exposto na justificativa, a medida visa conferir maior segurança jurídica, organização administrativa e efetividade no desempenho das atividades estratégicas relacionadas à condução dos processos licitatórios e ao controle interno da Câmara.

Ressalta-se, ainda, que a justificativa fundamenta a necessidade da presente regulamentação no fato de que as gratificações foram instituídas por lei formal, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cabendo agora à Câmara, no exercício de sua autonomia, dispor sobre a organização e funcionamento dessas funções por meio de resolução, instrumento normativo adequado para tratar de matéria interna corporis.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá estabelece em seu artigo 86 que “os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e de competência privativa da Câmara Municipal.”

Portanto, quanto à *adequação da espécie legislativa*, cumpre salientar que o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá que compete privativamente ao Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Câmara, “publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar”.

É plenamente legítima a utilização de resolução para disciplinar as atribuições das funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal, uma vez que se trata de matéria interna corporis, não sujeita à sanção do Chefe do Poder Executivo. Conforme destacado na própria justificativa, a resolução constitui o instrumento normativo adequado para regulamentar a organização e o funcionamento dos serviços internos do Legislativo, desde que não trate da fixação ou alteração de remuneração, o que, no caso em análise, foi corretamente realizado por meio de lei formal anterior.

A proposta respeita, portanto, a distinção constitucional entre a criação e remuneração de cargos e funções, que dependem de lei, e a regulamentação de suas atribuições, que pode ser feita por resolução, em observância ao princípio da separação dos poderes.

No tocante ao *meritum causae*, as atribuições conferidas ao Agente de Contratação mostram-se compatíveis com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, atribuindo a esse agente a condução dos certames, a análise de propostas, o julgamento de habilitação, a apreciação de recursos e a condução geral do procedimento até a homologação. Trata-se, portanto, de função de elevada responsabilidade técnica e jurídica, cuja regulamentação detalhada contribui para a legalidade, eficiência e transparência dos processos licitatórios.

Da mesma forma, as atribuições do Controlador Interno estão em plena consonância com o art. 74 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle interno no âmbito dos Poderes, com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. As competências previstas no projeto refletem fielmente essas diretrizes constitucionais, abrangendo atividades de auditoria, fiscalização,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhamento da execução orçamentária, emissão de relatórios e comunicação de irregularidades.

Ademais, a previsão de que as funções serão exercidas por servidores efetivos, designados por ato do Presidente da Câmara, sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 227/2023, bem como no entendimento consolidado de que as funções gratificadas possuem natureza transitória e são atribuídas em razão da confiança e da necessidade do serviço.

A natureza não incorporável da gratificação, bem como a vedação de cumulação com outras de mesma natureza, também se mostram juridicamente adequadas, em consonância com a natureza propter laborem dessas vantagens, que são devidas apenas enquanto perdurar o exercício da função.

Ademais, a Emenda Constitucional n. 19/98, por conseguinte, inovou, instituindo o princípio da legalidade remuneratória dos servidores públicos (Maurício Antônio Ribeiro Lopes, "Comentários a Reforma Administrativa", RT,1998, p.121), com a nova redação dada aos arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da CF. Importa informar que a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública dependem de lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

Art. 37 -A administrado pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte...

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

Art. 51 -Compete privativamente a Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 52 -Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

E na Lei Orgânica do município de Ubá, temos:

Art. 56. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal, com sansão do Executivo.

Diante do exposto, este Projeto está em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento dos Tribunais, ficando claro que compete ao Poder Legislativo disciplinar a criação da Ouvidoria Parlamentar e sua respectiva gratificação, respectivamente, por meio de Resolução.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 002/2026 Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 17 de abril de 2026.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Luiz Aguiar

Vereador